SENTENÇA

Processo nº: 1008384-95.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Monitória - Duplicata
Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA EPP, também qualificada, alegando ser credor da ré da importância de R\$ 266.728,24, representada pelo contrato de borderô de desconto de duplicatas vinculado à conta nº 1097-9 da agência nº 6308-8, sendo esse o valor atualizado até agosto de 2014, requerendo a expedição de mandado de pagamento.

Expedido o mandado, a ele a ré opôs embargos arguindo sua ilegitimidade passiva, na medida em que o banco embargado teria firmado o contrato em discussão valendo-se tão somente da assinatura da sócia *Micheli*, não obstante a existência de cláusula no seu contrato social exigindo a participação conjunta de dois (02) sócios para tanto, daí porque, tendo a sócia exorbitado seus poderes, isenta está ela de responder pelo negócio; no mérito, aduziu que a inicial não estaria instruída com documento escrito, de modo a concluir pela nulidade do pedido monitório, cuja extinção reclama.

O banco embargado respondeu sustentando que, não obstante a afirmação de existência de cláusula no seu contrato social exigindo a participação conjunta de dois (02) sócios para a realização de negócios tal o contrato ora discutido, teria a pessoa jurídica ora embargante se apropriado e se utilizado do dinheiro obtido a partir da contratação, de modo que com base na Teoria da Aparência não haveria se falar em ilegitimidade de parte; no mérito, destacou existir prova escrita da dívida, consistente nos borderôs de descontos e na relação dos títulos inadimplidos, tudo relacionado na planilha de fls. 143/146, de forma a atender o requisito legal, salientando que o débito cobrado é conseqüência direta da inadimplência da embargante, concluindo assim pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Tem razão o banco/embargado quando sustenta não seja possível à pessoa jurídica furtar-se a responder pelo negócio contratado em seu nome e em seu benefício, à guisa de violação do próprio contrato social.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à vista do descumprimento do contrato social da devedora, caberá verificado o resultado do negócio, e se acaso favorável à empresa, cumprirá tomado o excesso de poderes como questão interna da sociedade, não oponível ao credor, valendo a transcrição da ementa: "MONITÓRIA - NOTAS PROMISSÓRIAS - Títulos assinados pelos dois sócios que integravam a sociedade - Conclusão

de falsidade de uma das assinaturas lançadas - Acolhimento dos embargos, em razão de disposição contratual prevendo a administração da sociedade por ambos sócios, conjuntamente - Descabimento - Negócio realizado no interesse da sociedade - Eventual excesso de poderes do sócio subscritor é questão "interna corporis", a ser resolvida em eventual ação regressiva - Princípio da proibição de favorecimento pela própria torpeza - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Existência, ademais, de garantia pessoal nos títulos Aval - Garantia autônoma que não cede em razão da falsidade constatada - Cogência do art. 7º, da Lei Uniforme de Genebra - Sentença reformada - Sucumbência invertida - Recurso provido" (cf. Ap. nº 0019315-79.2003.8.26.0011 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/11/2014 ¹).

A ré/embargante não nega o recebimento dos créditos em sua conta corrente nem tampouco sua utilização, de modo que é de rejeitar-se o argumento preliminar.

Quanto à prova escrita, cumpre considerar que também aqui tenha razão o banco/embargado, atento a que a leitura de fls. 10 até fls. 147 constem não apenas os borderôs, mas também os títulos e as planilhas de cálculo do valor da dívida.

Veja-se, a propósito: "Ação monitória - Contrato bancário - Borderô de desconto de duplicatas - Descontário - Empresário individual - Correção Monetária - Juros de mora - Termo inicial. 1. O borderô de desconto de duplicatas acompanhado de extratos bancários são documentos hábeis a embasar o procedimento monitório. 2. (...). 3. (...). Ação procedente. Recurso dos embargantes não provido. Provido o do embargado" (cf. Ap. nº 3000685-27.2013.8.26.0025 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/02/2015 ²).

São, portanto, improcedentes os embargos, ficando, por conseguinte, constituído o título executivo pelo valor de R\$ 266.728,24, sobre o qual deverão incidir correção monetária pelo índice do INPC, a contar de agosto de 2014, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré/embargante sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA EPP contra BANCO BRADESCO S/A, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 266.728,24 (duzentos e sessenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar de agosto de 2014, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

Juiz de diferio.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA